PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005976-22.2022.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUIZ FABRICIO CONCEICAO RODRIGUES e outros Advogado (s): MATHEUS REIS DE FRANCA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DAS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. APELO DEFENSIVO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. DESCABIMENTO, NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, NORMA QUE PREVÊ, COMO REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, A PRIMARIEDADE DO RÉU, A EXISTÊNCIA DE BONS ANTECEDENTES E A AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU DE INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRATAMENTO MAIS BENÉFICO AO AGENTE QUE COMETE O DELITO DE FORMA ISOLADA. PRIVILÉGIO QUE DEVE SER RECONHECIDO EXCEPCIONALMENTE, EM CASOS CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS SEJAM DE MENOR GRAVIDADE JUSTAMENTE POR NÃO OFENDER INTENSAMENTE O BEM JURÍDICO TUTELADO DA SAÚDE PÚBLICA. ELEMENTOS QUE COMPROVAM A DEDICAÇÃO DOS RÉUS À TRAFICÂNCIA. APREENSÃO DE DROGAS DE NATUREZAS VARIADAS, EM QUANTITATIVOS NÃO DIMINUTOS. ALÉM DE PETRECHOS DIVERSOS (BALANCA DE PRECISÃO E CADERNOS DE ANOTAÇÃO). APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 8005976-22,2022,8,05,0079, provenientes da 2.º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, em que figuram como Apelantes os Acusados LUIZ FABRÍCIO CONCEIÇÃO RODRIGUES e DHEMERSON SILVA PEREIRA, e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Realizou a sustentação oral o Advogado Matheus França. Denegado por unanimidade Salvador, 14 de Maio de 2024. PODER JUDICIÀRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005976-22.2022.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: LUIZ FABRICIO CONCEICAO RODRIGUES e outros Advogado (s): MATHEUS REIS DE FRANCA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelos Réus LUIZ FABRÍCIO CONCEIÇÃO RODRIGUES e DHEMERSON SILVA PEREIRA, por meio de advogado constituído, em face da Sentença de procedência da Denúncia proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. Narrou a Peça Acusatória (ID 57865249) que: "[...] No dia 12/09/2022, por volta das 09h, nos fundos do Conjunto Habitacional Paquetá, bairro Alecrim, neste município, os denunciados LUIZ FABRÍCIO CONCEIÇÃO RODRIGUES e DHEMERSON SILVA PEREIRA foram flagrados trazendo consigo 103 (cento e três) pedras de crack, pesando cerca de 23g (vinte e três gramas); 06 (seis) eppendorfs vazios; uma tábua de madeira, usada para destrinchar, suja de maconha; 01 (uma) balança de precisão; duas peças de roupa tipo militar, camufladas; 04 (quatro) cadernos com anotações costumeiras do tráfico de drogas; uma porção de cocaína, pesando cerca de 02g (duas gramas); a quantia de R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais) em espécie; uma lima para amolar facas; dois aparelhos celulares, marca Samsung, modelo Grand Prime, cor dourado e marca LG, cor preto; um martelo; uma porção de maconha, pesando cerca de 238g (duzentos e trinta e oito gramas); 23 (vinte e três)

eppendorfs de cocaína, pesando cerca de 15g (quinze gramas); um pedaço de crack, pesando cerca de 11g (onze gramas); uma porção de maconha em pedaços em acondicionamento, pesando cerca de 460g (quatrocentos e sessenta gramas); e 61 (sessenta e uma) buchas de maconha, pesando cerca de 50g (cinquenta gramas); embalagens práticas para acondicionamento de drogas; 03 (três) facas para destrinchar drogas, todas sujas, conforme auto de exibição e apreensão em ID 233804650 — pág. 39/40. 2— Exsurge dos autos do inquérito policial que na data e horário suso mencionados, policiais militares receberam informações de que um indivíduo havia sido arrastado por traficantes para uma mata nos fundos do Conjunto Habitacional Jardim Paquetá, razão pela qual empreenderam diligências, juntamente com investigadores de Polícia Civil, e realizaram as buscas, momento em que, durante progressão na mata, flagraram um indivíduo, posteriormente identificado como sendo o denunciado DHEMERSON, que acabara de se levantar do local onde estava seu parceiro, identificado como sendo o denunciado LUIZ FABRICIO, sentado no chão sob uma lona preta, cortando droga. Na ocasião, foi apreendido com a dupla as drogas, os cadernos de anotações, balança de precisão e demais objetos. 3- Durante a condução dos denunciados para a Delegacia de Polícia, o denunciado DHEMERSON recebeu uma ligação telefônica, a qual atendeu espontaneamente, tendo o interlocutor afirmado que estava indo ao seu encontro para pagar a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) que lhe devia. Em razão disso, os prepostos da Polícia Civil e Militar foram ao encontro do terceiro. posteriormente identificado como sendo ERISON SILVA MACHADO, com quem foi apreendido R\$ 1.190,00 em espécie, que informou tratar-se de uma dívida de drogas que tinha com o segundo denunciado, que havia telefonado para ele mais cedo cobrando o pagamento. 4- O auto de constatação preliminar (ID 233804650 — pág. 43) atestou que pelas características extrínsecas das substâncias apreendidas tratam-se das drogas proscritas como crack, cocaína e maconha. 5- Em sede de interrogatório policial o denunciado LUIZ FABRICIO confessou espontaneamente o feito criminoso, aduzindo que estava na companhia do seu primo DHEMERSON cortando drogas, e que receberia drogas pelo serviço, as quais venderia posteriormente. 6- Da quantidade e variedade das drogas apreendidas, além do quanto narrado pelos policiais, de que os denunciados são membros da facção PCE, inclusive funcionários do traficante LUCAS MATOS DE QUEIROZ, somada à confissão espontânea do denunciado LUIZ, evidencia-se que os entorpecentes apreendidos destinavamse à comercialização e que os denunciados associam-se para a prática da narcotraficância de forma habitual e permanente." A Denúncia foi recebida em 26.05.2023 (ID 57865267). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferida Sentença (ID 57865950), que condenou os Acusados como incursos nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, impondo-lhes a reprimenda de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a sanção pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no menor valor legal. Irresignados, os Sentenciados LUIZ FABRÍCIO CONCEIÇÃO RODRIGUES e DHEMERSON SILVA PEREIRA interpuseram o presente recurso de Apelação. Em suas razões, pugnam a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, sustentando o preenchimento dos requisitos elencados no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 (ID 57865970). Devidamente intimado, o Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões, requerendo o improvimento do Apelo defensivo e a manutenção da Sentença guerreada em sua inteireza (ID 57865975). Instada a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça Maria Fátima Campos da Cunha opinou pelo "conhecimento e provimento da Apelação,

a fim de possibilitar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/2006, em quantum a ser definido por essa e. Corte de Justiça, com repercussão na sanção pecuniária e no regime prisional cominado" (ID 58280958). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005976-22.2022.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: LUIZ FABRICIO CONCEICAO RODRIGUES e outros Advogado (s): MATHEUS REIS DE FRANCA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, verifica-se que o presente Recurso de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento deste inconformismo, passando-se, de logo, ao exame de suas guestões de fundo. II. Do mérito recursal A defesa pede a revisão da dosimetria das sanções dos Acusados LUIZ FABRÍCIO CONCEIÇÃO RODRIGUES e DHEMERSON SILVA PEREIRA, para que seja reconhecida a causa de redução alusiva ao tráfico privilegiado (§ 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006). Tal pleito, porém, não merece acolhimento. Para que seja aplicada a referida causa de diminuição — permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. Ainda, no que diz respeito a aspectos que indiquem a eventual dedicação criminosa do réu, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.139), no REsp. 1977027/PR e no REsp. 1977180/PR, estabeleceu a tese, em 10.08.2022, de que é vedada a utilização, tão só, de inquéritos ou de ações penais em curso para impedir a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. De todo modo, tem-se que o privilégio em tela deve ser reconhecido excepcionalmente, em casos cujas circunstâncias sejam de menor gravidade justamente por não ofender intensamente o bem jurídico tutelado da saúde pública. Aqueles que fazem do tráfico de drogas meio de vida, contumaz e habitualmente, não fazem, pois, jus ao benefício, ainda que não ostentem antecedentes criminais. Perlustrando-se os autos, verifica-se que, muito embora o Juiz a quo não tenha, especificamente, manifestado-se acerca dos requisitos para negar a aplicação do privilégio, assim consignou no Édico condenatório quando indeferiu, aos Apelantes LUIZ FABRÍCIO CONCEIÇÃO RODRIGUES e DHEMERSON SILVA PEREIRA (vulgo Chiquinho), o direito de recorrer em liberdade, in litteris: "Indefiro o direito de recorrerem em liberdade diante do que relataram neste juízo e por atuarem em área de influência da facção criminosa PCE, até porque Dhemerson disse que não somente embalariam os entorpecentes, como ainda realizariam o comércio dos materiais apreendidos, quais sejam, grande quantidade de maconha, crack e cocaína. Aliás, o próprio acusado Dhemerson teve que reconhecer, em seu interrogatório, que não foi a primeira vez que realizou tal atividade, ao dizer que Erison lhe devia mil e pouco reais pela compra de entorpecentes, a demonstrar maior envolvimento com a criminalidade local. Assim, a ação dos acusados demonstram risco à ordem pública e que, em liberdade, encontrariam os mesmos estímulos relacionados à infração cometida. Logo, suas prisões cautelares devem ser mantidas para garantia da ordem pública (ID 57865950)." Com efeito, as circunstâncias que

envolveram estes fatos revelaram a periculosidade da ação dos Apelantes, que foram flagrados, por Policiais, em um matagal nos fundos do Conjunto Habitacional Paquetá, portando os seguintes objetos e substâncias: - 103 (cento e três) pedras de crack, pesando cerca de 23g (vinte e três gramas); - 06 (seis) "eppendorfs" vazios; - uma tábua de madeira, usada para destrinchar, suja de maconha; - 01 (uma) balança de precisão; - 04 (quatro) cadernos com anotações costumeiras do tráfico de drogas; — uma porção de cocaína, pesando cerca de 02g (dois gramas); - a quantia de R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais) em espécie, entregue a DHEMERSON por um usuário de drogas para pagamento de dívida; - uma porção de maconha, pesando cerca de 238g (duzentos e trinta e oito gramas); - 23 (vinte e três) "eppendorfs" de cocaína, pesando cerca de 15g (quinze gramas); - um pedaço de crack, pesando cerca de 11g (onze gramas); - uma porção de maconha em pedaços em acondicionamento, pesando cerca de 460g (quatrocentos e sessenta gramas); e - 61 (sessenta e uma) "buchas" de maconha, pesando cerca de 50g (cinquenta gramas). (vide Auto de Exibição de ID 57865251, p. 40-41; laudo preliminar de ID 57865251, p. 44; e laudos definitivos n.º 2022 24 PC 002106-03 e 2022 24 PC 002106-04 de IDs 57865254 e 57865255): Note-se que não se pode desconsiderar a natureza deveras lesiva de parte das drogas apreendidas com os Acusados (cocaína/ crack), tampouco a sua diversidade e quantidade — o total de 51g (cinquenta e um gramas) de cocaína/crack e 748 (setecentos e guarenta e oito gramas) de maconha, que, certamente, possuem considerável valor de mercado. Além disso, por ocasião do flagrante, os Acusados portavam, também, balança de precisão, pinos vazios para armazenar cocaína, além de cadernos de anotações e dinheiro oriundo da venda de drogas, dessumindose, pois, o contexto vinculado à traficância. A tudo isso se soma o conteúdo da prova oral, de onde se extrai que os Acusados são membros da facção PCE e trabalham para o traficante Lucas Matos de Queiroz, preso quatro dias antes do fato em posse de quase 3kg (três quilos) de maconha (confira-se depoimento do SD/PM Charles Oliveira e interrogatórios dos Acusados, disponíveis no PJe mídias). Visto isso, demonstrada a dedicação dos Apelantes a atividades criminosas e, por conseguinte, o não preenchimento dos requisitos do tráfico privilegiado (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006), improve-se o Recurso de Apelação, ficando mantidas as penas privativas de liberdade definitivas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no mínimo quantum legal. III. Dispositivo Ante todo o exposto, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a Sentença objurgada em todos os seus termos. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora